



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510646-26.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RONES GONDIM NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1510646-26.2023.8.26.0604

Apelante: RONES GONDIM NUNES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LEONARDO DELFINO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUMARÉ

Voto nº 35.466

Apelação. Crime de receptação simples. Atenuação das penas. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.146), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.146/151 na qual foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, "caput", do Código Penal), pretendendo a atenuação das penas, a fixação de regime inicial mais brando, e a revogação da prisão preventiva (fls.186/192).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.197/200).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.210/216).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; **2.** AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal” .

Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, seja em face da adequada manutenção da custódia cautelar (fls.150), reforçada agora pela manutenção da condenação, como se verá, seja pela necessidade de se assegurar a paz pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a assecuração da efetiva aplicação da lei penal), tudo nos termos do artigo 387 § 1º, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.

A sanção penal não merece reparos.

Ao Magistrado prolator da sentença cabe a fixação da sanção penal entre o mínimo e o máximo da pena cominada, nada sugerindo patamar de base ou percentual mínimo de aumento obrigatórios. Aqui, contudo, a pena-base se afastou em dobro do mínimo, considerando, além do alto valor do bem receptado (veículo VW/CROSSFOX GII/2011/2012), de rubrica específica do artigo 59 do Código Penal, a existência de outros registros criminais (fls.48/54), demonstrando a personalidade do Réu desvirtuada e voltada à prática de crimes, tomada a expressão não no sentido restrito da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, mas na acepção de boa personalidade e boa conduta social (seus bons

valores intrínsecos e seu bom comportamento e respeito perante a coletividade.

Exagerada e inadmissível é a conduta de quem comete crimes reiteradamente, não se preocupando com as consequências penais e sociais, conduta essa que deve ser combatida, seja pelo rigor legal possível, seja pelo rigor moral necessário à extirpação desse mal.

Ao contrário do que pretende crer a Defesa, em segunda etapa de quantificação, ainda que parcial, houve a indevida compensação da confissão com a reincidência (Proc. 1500766-57.2018.8.26.0548), pois, além de sua ineficácia, em casos assim a agravante é preponderante em relação à atenuante, nos termos do artigo 67 do Código Penal. E mais, foi também corretamente reconhecida a agravante de crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa, justificando a fração aplicada.

Os maus antecedentes e a reincidência (fls.48/54) indicam que outros processos não o intimidaram a praticar novo crime, impondo que o regime inicial de cumprimento da pena seja o fechado, pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para a fixação da intensidade, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo fundamento impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR